

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
235	ADPF	Presidente da República	Lei n° 416, de 02 de junho de 2008, do Município de Augustinópolis, do Estado de Tocantins. Dispõe sobre a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Augustinópolis.	Arts 49, inciso XII, e 223	Luiz Fux			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
335	ADPF	Procuradoria-Geral da República	Lei n° 9418, de 20 de dezembro de 2004, do Município de Uberaba-MG Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias-RADCOM, e contém outras disposições.	Art. 1º, "caput" Art. 18 Art. 21, XII Art. 22, IV Art. 49, XII Art. 60, § 4º, I Art. 223	Roberto Barroso			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
731	ADPF	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	§ 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP, na qual se estabelecem normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telecomunicação e de outras fontes emissoras.	Art. 1º, do art. 18, do inc. XI do art. 21, do inc. IV do art. 22, do inc. XII do art. 48 e do inc. I do § 4º do art. 60	Cármen Lúcia			Sem Liminar	10 x 1		Procedente por maioria.	
773	ADI	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Artigo 193 , inciso VI , alínea "d" , da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 40 , inciso XIV , da Lei Estadual nº 1423, de 27 de janeiro de 1989 , " na parte em que estendem aos veículos de radiodifusão a imunidade tributária prevista pela Constituição Federal para livros , jornais , periódicos e papel destinado a sua impressão " .	Art. 2º Art. 25 Art. 150 , incisos II e VI , alínea "d" Art. 155 , par. 2º , inciso XII , alínea "g"	Néri da Silveira	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por maioria	09/09/1992	30/04/1993	Procedente por unanimidade.	
930	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 244, de 30 de julho de 1993, do Estado do Maranhão. Dispõe sobre a não incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e de radiodifusão sonora.	Art. 150 , II Art. 151 , III Art. 155 , § 2 º, XII "g"	Celso de Mello	Sepúlveda Pertence		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	25/11/1993	31/10/1997	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			14/08/2019	30/08/2019	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Carta Maior prescreve ser competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, enquanto que o art. 22, IV, da Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema. O artigo 233 da CRFB, a seu turno, normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. 2. A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela a necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada. 3. A Lei federal 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definido como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º). 4. O Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assenta, em seu artigo 9º, competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. 5. In casu, é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 416, de 2 de junho de 2008, do Município de Augustinópolis/TO.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			30/08/2021	16/09/2021	EMENTA: Direito Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que disciplina serviço de radiodifusão comunitária. Usurpação de competência da União. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei do Município de Uberaba que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária. 2. Está configurada a violação à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e para legislar privativamente sobre a matéria, bem como outorgar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (arts. 21, XII, a; 22, IV; e 223, da CF/1988). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, assentou a impossibilidade de lei municipal dispor sobre serviço de radiodifusão comunitária no âmbito de seu território, em virtude da violação à competência da União para tratar da matéria. 3. Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG. Fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço público de radiodifusão comunitária.	Conhecimento e procedência da ação.	Procedência da ação.
	Marco Aurélio		21/12/2020	10/02/2021	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, assentou-se que, ao se ter por proibida a instalação de sistemas transmissores ou receptores a menos de cinquenta metros de residências, o Município de Americana/SP estabeleceu norma conflitante com a disciplina nacional sobre telecomunicações, da competência da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República. 2. Ausência de questão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social: modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ações do controle abstrato inaplicável. A modulação, na espécie, instalaria insegurança pela permanência de efeitos de norma declarada inconstitucional.	Não conhecimento e procedência da ação.	Não conhecimento e procedência da ação.
			20/08/2014	30/10/2014	Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 193, inciso VI, letra "d"; Lei 1.423, de 27.01.1989, do mesmo Estado, art. 40, inciso XIV. Extensão de veículos de radiofusão da imunidade tributária prevista na Constituição Federal para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Relevância jurídica do pedido e "periculum in mora" caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc" e até o julgamento final da ação, na alínea "d", do inciso VI, do art. 193, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as expressões "e veículos de radiodifusão", bem como no inciso XIV, do art. 40, da Lei Fluminense nº 1.423, de 27.01.1989, as expressões "e veículo de radiodifusão". Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Disciplina na Constituição Estadual de nova hipótese de imunidade tributária (art. 196, VI, 'd', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). 3. Violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) e ao princípio federativo. 4. Norma de reprodução obrigatória (art. 150, VI, 'b', 'c' e 'd', da CF). 5. Lei estadual que disciplina isenção ao ICMS (art. 40, XIV, da Lei nº 1.423/89). 6. Ausência de convênio prévio (art. 34, § 8º, do ADCT). 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e veículos de radiodifusão", constante do art. 196, VI, 'd', da Constituição Estadual, e da expressão "e veículo de radiodifusão", constante do art. 40, XIV da Lei Estadual nº 1.423/89.	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
			27/06/2002	23/08/2002	Ação direta de inconstitucionalidade: prejuízo, quando cessada a vigência da lei questionada. A lei local impugnada exonerou do ICMS os serviços de rádio e televisão prestados no Estado até que a respeito dispusesse a lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, CF: logo, a superveniência desta (LC 87/96) implicou o termo de vigência do ato normativo estadual, o que, a exemplo do que assentou a jurisprudência para a hipótese de revogação da norma questionada, prejudica a ação direta de inconstitucionalidade que a tenha por objeto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 244/93, DO ESTADO DO MARANHÃO - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA - TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO, GERAÇÃO DE SOM E IMAGEM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO - A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EXONERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE ICMS - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O PODER DE CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS EM TEMA DE ICMS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende, para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política. Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Plausibilidade jurídica dessa tese sustentada pelo Procurador-Geral da República.	Prejudicada ante a perda de objeto.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
1467	ADI	Governador do Distrito Federal	Artigo 132, alínea "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal Art. 132 b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	Art. 150, II Art. 155, II, "b"	Sydney Sanches			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	20/11/1996	14/03/1997	Procedente por unanimidade.	
1949	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Arts. 7º e 8º da Lei Estadual 10931 de 1997, em sua redação originária e na redação que lhes conferiu o art. 1º da Lei Estadual 11292 de 1998, que Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e dá outras providências.	Art. 2º - Art. 37, II in fine - Art. 84, XXV	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli		Deferida pelo Pleno por maioria	18/11/1999	25/11/2005	Procedente em parte por unanimidade.	
2095	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Art. 3º, § único, alínea "a" e Art. 4º, incisos II, IV, V e VI da Lei Estadual nº 10931, de 09 de Janeiro de 1997, com redação que lhe deu o art. 1º da Lei Estadual 11292, de 23 de Dezembro de 1998, que criou a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul.	Art. 22, XXVII - Art. 30, V - Art. 35, caput Art. 84, II	Octavio Gallotti	Cármem Lúcia		Indeferida pelo Pleno por maioria.	22/03/2000	19/09/2003	Improcedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			12/02/2003	11/04/2003	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO: RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E DE IMAGENS (ALÍNEA "A" DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 132, I, "B", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.</p> <p>1. O art. 132, I, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a", do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, "a", da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995).</p> <p>2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.</p> <p>3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g".</p> <p>4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.</p> <p>5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais.</p> <p>6. Caracterizada a concessão de imunidade não prevista na Constituição Federal, ou, ao menos, a concessão de benefício fiscal não autorizado pela Lei Complementar a que aquela se refere, julga-se procedente a Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante da alínea "b" do inciso I do art. 132 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p>7. Plenário: decisão unânime.</p>	Procedência da ação.	
			17/09/2014	14/11/2014	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS). Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente.</p> <p>1. O art. 7º da Lei estadual nº 10.931/97, quer em sua redação originária, quer naquela decorrente de alteração promovida pela Lei estadual nº 11.292/98, determina que a nomeação e a posse dos dirigentes da autarquia reguladora somente ocorra após a aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Federal permite que a legislação condicione a nomeação de determinados titulares de cargos públicos à prévia aprovação do Senado Federal, a teor do art. 52, III. A lei gaúcha, nessa parte, é, portanto, constitucional, uma vez que observa a simetria constitucional. Precedentes.</p> <p>2. São inconstitucionais as disposições que amarram a destituição dos dirigentes da agência reguladora estadual somente à decisão da Assembleia Legislativa. O voluntarismo do legislador infraconstitucional não está apto a criar ou ampliar os campos de interseção entre os poderes estatais constituídos sem autorização constitucional, como no caso em que se extirpa a possibilidade de qualquer participação do governador do estado na destituição do dirigente da agência reguladora, transferindo-se, de maneira ilegítima, a totalidade da atribuição ao Poder Legislativo local. Violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>3. Ressalte-se, ademais, que conquanto seja necessária a participação do chefe do Executivo, a exoneração dos conselheiros das agências reguladoras também não pode ficar a critério discricionário desse Poder. Tal fato poderia subverter a própria natureza da autarquia especial, destinada à regulação e à fiscalização dos serviços públicos prestados no âmbito do ente político, tendo a lei lhe conferido certo grau de autonomia.</p> <p>4. A natureza da investidura a termo no cargo de dirigente de agência reguladora, bem como a incompatibilidade da demissão ad nutum com esse regime, haja vista que o art. 7º da legislação gaúcha prevê o mandato de quatro anos para o conselheiro da agência, exigem a fixação de balizas precisas quanto às hipóteses de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades. Em razão do vácuo normativo resultante da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual nº 10.931/97 e tendo em vista que o diploma legal não prevê qualquer outro procedimento ou garantia contra a exoneração imotivada dos conselheiros da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), deve a Corte estabelecer, enquanto perdurar a omissão normativa, as hipóteses específicas de demissibilidade dos dirigentes dessa entidade.</p> <p>5. A teor da norma geral, aplicável às agências federais, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 9.986/2000, uma vez que os dirigentes das agências reguladoras exercem mandato fixo, podem-se destacar como hipóteses gerais de perda do mandato: (i) a renúncia; (ii) a condenação judicial transitada em julgado e (iii) o procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras hipóteses legais, as quais devem sempre observar a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo.</p> <p>6. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual nº 10.931/97, em sua redação originária e naquela decorrente de alteração promovida pela Lei estadual nº 11.292/98, fixando-se ainda, em razão da lacuna normativa na legislação estadual, que os membros do Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) somente poderão ser destituídos, no curso de seus mandatos, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da superveniência de outras hipóteses legais, desde que observada a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo.</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
			11/10/2019	26/11/2019	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.</p> <p>Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AGERGS). Insuficiência de relevo jurídico da oposição que se faz à sua autonomia perante o Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, II), dado que não se inclui na competência da Autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. Serviço de saneamento. Competência da Agência para regulá-los, em decorrência de convênio com os Municípios.</p> <p>1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente.</p> <p>2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes.</p> <p>3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
2337	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei estadual nº 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina "dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores, residentes nesse Estado, que não dispuserem de qualquer remuneração"	Arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e seu parágrafo único e art. 175	Celso de Mello			Deferida pelo Pleno por maioria	20/02/2002	21/06/2002	Procedente por maioria.	
2443	ADI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Lei Estadual nº 11529, de 22 de setembro de 2000 - A Central de Atendimento Telefônico de três dígitos, para emergências, no Estado do Rio Grande do Sul, fica unificada através do número 190.	Art. 2º Art. 61, § 1º, II, "e" Art. 144, § 6º	Maurício Corrêa	Marco Aurélio		Deferida pelo Pleno por maioria	07/06/2001	29/08/2003	Procedente por unanimidade.	
2777	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Art. 66-B, inciso II da Lei Estadual nº 6374, de 1 de março de 1989, pela redação dada pelo artigo 3º, da Lei Estadual nº 9176, de 2 de outubro de 1995. Art. 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: II - casos se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.	Art. 150, § 7º c/c os artigos 150, § 6º, e 155, II, § 2º, XII, "g"	Sydney Sanches	Cezar Peluso	Ricardo Lewandowski	Prejudicada			Improcedente por maioria.	6 x 5
2832	ADI	CNI - Confederação Nacional da Indústria	Lei nº 13519, 08 DE ABRIL DE 2002 do Estado do Paraná. Estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.	22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174	Carlos Velloso	Ricardo Lewandowski		Sem Liminar			Procedente em parte por maioria.	
2833	ADI	Governador do Estado do Espírito Santo	Lei nº 7441 de 02 de janeiro de 2003 do Estado do Espírito Santo. Dispõe sobre a concessão de recursos provenientes da arrecadação do ICMS do Estado, para o desenvolvimento do turismo no Estado do Espírito Santo. Art. 1º O Governo do Estado do Espírito Santo deverá destinar 1% (um por cento) da arrecadação do ICMS, proveniente das despesas de telecomunicações e de abastecimento de energia elétrica que desenvolvem suas atividades no território estadual, para aplicar na política de desenvolvimento do turismo do Estado do Espírito Santo.	Art. 2º; Art. 61, § 1º, II, "e"; Art. 84, VI, "A", II; Art. 167, VI; Art. 175.	Ellen Gracie			Prejudicada			Perda do objeto.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Edson Fachin Marco Aurélio		05/10/2020	19/10/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, ALÍNEA “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispendo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			25/09/2014	03/11/2014	<p>PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.</p> <p>CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
Celso de Mello Joaquim Barbosa Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Roberto Barroso	Ellen Gracie Eros Grau Gilmar Mendes Nelson Jobim Sepúlveda Pertence		19/10/2016	30/06/2017	<p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. COMPATIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 66-B DA LEI 6.374/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO (ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL 9.176/1995) COM O § 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA A MAIOR NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE EM QUE A OPERAÇÃO FINAL RESULTOU EM VALORES INFERIORES ÀQUELES UTILIZADOS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Com base no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, é constitucional exigir-se a restituição de quantia cobrada a maior, nas hipóteses de substituição tributária para frente em que a operação final resultou em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do ICMS. II – Constitucionalidade do inc. II do art. 66-B da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo (acrescentado pela Lei estadual 9.176/1995). III - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada Improcedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Joaquim Barbosa Marco Aurélio		07/05/2008	20/06/2008	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECÍFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.</p>	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
			24/06/2003	01/07/2003	<p>JULGAMENTO POR DESPACHO - PREJUDICADO</p> <p>"1- TRATA-SE DE AÇÃO... APÓS INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DJ DE 13.06.2003, JUNTOU O REQUERENTE, POR MEIO DA PETIÇÃO DE Nº 80.160/2003, PROVA DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO PELO ART. 6º DA LEI Nº 7.457, DE 1º.04.2003, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 2- A REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO EM EXAME PROVOCOU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. O TRIBUNAL, NESTES CASOS, TEM DECIDIDO PELA PREJUDICIALIDADE. VEJA-SE, COMO EXEMPLO: "ESSA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, OCORRENDO A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA ATACADA EM AÇÃO DIRETA, ESTA PERDE O OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DE A REFERIDA NORMA TER, OU NÃO, PRODUZIDO EFEITOS CONCRETOS." (ADI 2.097-MC, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ DE 16.06.00) 3- ANTE O EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO, POR PERDA DE OBJETO."</p>	Procedência da ação.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
2870	ADI	Governadora do Estado do Rio Grande do Norte	Art. 10, seus §§ 1º e 2º, e art. 11, da Lei Estadual nº 7758, de 9 de dezembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Norte - sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP). Art. 10 - O Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos. § 1º - Para assegurar o sistema de mandatos não coincidentes, na primeira gestão da Diretoria o Diretor-Presidente será nomeado pelo período de 4 (quatro) anos e dos Diretores-Superintendentes pelo período de 3 (três). § 2º - Os Mandatos do Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes poderão ser renovados por mais um período, mediante ato do Governador do Estado. Art. 11 - O Diretor-Presidente e os Diretores-Superintendentes somente poderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.	Art. 37, OII	Moreira Alves	Joaquim Barbosa		Prejudicada			Perda do objeto.	
2902	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Artigos 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10995, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.	Art. 1º, caput - Art. 18, caput - Art. 21, XI - Art. 22, IV - Art. 24, I, §§ 1º e 3º - Art. 25, § 1º - Art. 30, I e VIII - Art. 182, caput	Carlos Velloso	Edson Fachin		Prejudicada			Procedente por unanimidade.	
3080	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 11561, de 19 de setembro de 2000. Dispõe sobre a proibição de implantação de caixas postais comunitárias no Estado de Santa Catarina.	Art. 21, X Art. 22, V	Ellen Gracie			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
3110	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 10995, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.	Art. 22, IV	Ellen Gracie	Edson Fachin		Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
3322	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3426, de 04 de agosto de 2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especifica, e dá outras providências.	Art. 22, IV	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por maioria	02/08/2006	19/12/2006	Procedente por unanimidade.	

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			10/03/2006	15/03/2006	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - PREJUDICADO "(...) DECIDO. A LEI 8484/04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 10 E REVOGOU EXPRESSAMENTE OS ARTS. 11 E 13 DA LEI ESTADUAL 7758/99, DISPONDO O SEGUINTE: (...) A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA EM CONSIDERAR PREJUDICADA ADI NOS CASOS EM QUE A NORMA IMPUGNADA É ALTERADA PELO ADVENTO DE NOVA NORMA QUE LHE MUDE O CONTEÚDO OU QUANDO A NORMA ATACADA FOR REVOGADA. NOUTRAS PALAVRAS, "SE A NORMA INQUINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DEIXA DE INTEGRAR O ORDENAMENTO JURÍDICO, PORQUE REVOGADA, TORNA-SE INSUBSISTENTE O INTERESSE DE AGIR, O QUE IMPLICA PREJUDICIALIDADE, POR PERDA DE OBJETO" (ADI 795, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PLENO, DJ DE 06/12/96)" (...) DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 21, IX DO RISTF, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ADI, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. JUNTE-SE O PG N.º 22125/06. PUBLIQUE-SE."	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
			04/05/2020	10/06/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislar sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
			02/08/2004	27/08/2004	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.561/2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTS. 21, X E 22, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO POSTAL. 1. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes: ADIns nº 2.815, Sepúlveda Pertence (propaganda comercial), nº 2.796-MC, Gilmar Mendes (trânsito), nº 1.918, Maurício Corrêa (propriedade e intervenção no domínio econômico), nº 1.704, Carlos Velloso (trânsito), nº 953, Ellen Gracie (relações de trabalho), nº 2.336, Nelson Jobim (direito processual), nº 2.064, Maurício Corrêa (trânsito) e nº 329, Ellen Gracie (atividades nucleares). 2. O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			04/05/2020	10/06/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislar sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
			02/12/2010	29/03/2011	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
3343	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3449, de 30 de setembro de 2004. Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.	Art. 2º Art. 22, IV Art. 175	Ayres Britto		Luiz Fux	Prejudicada			Procedente por maioria.	
3457	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3426, de 04 de agosto de 2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especificas, e dá outras providências	Art. 1º Art. 22, IV	Cezar Peluso			Extinção sem exame de mérito.			Extinção sem exame de mérito pelo relator.	
3478	ADI	ASSINAP - Associação dos Ativos Inativos e Pensionistas das Policias Militares Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil	parágrafo 12, do artigo 91, da Constituição Federal do Rio de Janeiro - designação de pastor evangélico par atuar nas corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar naquele Estado	Art. 5, VI, VII	Joaquim Barbosa	EDSON FACHIN		Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
3533	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 3596, de 27 de abril de 2005. Determina que as concessionárias de fixa, que operam no Distrito Federal, instalem contadores de pulso em cada ponto de consumo.	Art. 1º Art. 21, XI Art. 22, IV	Eros Grau			Prejudicada			Procedente por maioria.	
3661	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei n. 1.618, de 30.12.2004, do Estado do Acre Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica, e dá outras providências.	Art. 21, inc. XII, al. b Art. 30, incs. I e V Art. 175	Ellen Gracie	CÁRMEN LÚCIA		Sem Liminar			Procedente por maioria.	
3763	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei Estadual 12.238, de 14 de janeiro de 2005, do Rio Grande do Sul Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares.	Art. 21, XII, b, 22, IV	Joaquim Barbosa	Cármem Lúcia		Sem Liminar			Procedente em parte por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Ayres Britto		01/09/2011	22/11/2011	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, b; E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV).</p> <p>2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da política tarifária no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.</p> <p>3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula direitos dos usuários prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.</p> <p>4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.</p> <p>5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.
			25/04/2005	02/05/2005	<p>DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, tendo por objeto a Lei Distrital nº 3.426, de 04.08.2004, sob o fundamento de que sua edição teria usurpado competência privativa da União para legislar em matéria de telecomunicações (art. 22, inc. IV, da Constituição Federal). 2. Inviável a demanda. Conforme reconheceu o próprio autor em petição protocolada às fls. 18, os três elementos identificativos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são idênticos aos da ADI nº 3.322, de minha relatoria. Presente in casu, portanto, o óbice representado pela litispendência, que impede o prosseguimento do processo (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), inclusive o objetivo de ação direta de inconstitucionalidade (cf. ADI nº 2.853, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 07.03.2003, e ADI nº 3.064, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.12.2003). 3. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 267, inc. V, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de abril de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator</p>	Sem parecer	Sem parecer
			20/12/2019	19/02/2020	<p>Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
	Ayres Britto Joaquim Barbosa Marco Aurélio		02/08/2006	06/10/2006	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.</p> <p>1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa — artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.</p> <p>2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Marco Aurélio		17/03/2011	10/05/2011	<p>EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3661, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
	Marco Aurélio	Roberto Barroso	08/04/2021	14/05/2021	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 12.238/2005 E DECRETO N. 43.787/2005. PREVISÃO DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES A RODOVIAS ESTADUAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AL. B DO INC. XII DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “DE ENERGIA” DO INC. IV DO ART. 6º E DA TARIFA BÁSICA PREVISTA NO TIPO II DO ITEM 1 DO ANEXO 1 DO DECRETO N. 43.787/2005 DO RIO GRANDE DO SUL. (ADI 3763, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)</p>	Procedência parcial da ação.	Improcedência da ação.

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
3824	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei estadual nº 2.042, de 03 de dezembro de 1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, que "estabelece limitações ao corte de fornecimento de água e energia elétrica"	Arts. 22, XII, "b", 22, IV, e 175	Celso de Mello	Nunes Marques		Sem Liminar			Procedente por maioria.	
3835	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 3153, de 23 de dezembro de 2005, do Mato Grosso do Sul. Obriga as empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nas unidades prisionais do Estado.	Art. 22, IV Art. 37, caput	Marco Aurélio			Prejudicada			Procedente por maioria.	
3846	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 12983, de 30 de dezembro de 2005, publicada do Estado de Pernambuco - Institui controle sobre a comercialização e a reabilitação de aparelho usado de telefonia móvel celular, e dá outras providências.	Art. 22, IV	Gilmar Mendes			Prejudicada			Procedente em parte por unanimidade.	
3847	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei Estadual nº 13921, de 10 de janeiro de 2007, do Estado de Santa Catarina. Veda a cobrança no Estado de Santa Catarina, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, das tarifas de assinatura básica, cobradas de seus consumidores e usuários.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, § único, I, II e III	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pela Presidência.	23/01/2007	05/02/2007	Procedente por maioria.	
3866	ADI	Governador do Estado de Mato Grosso do Sul	Lei nº 3311, de 15 de dezembro de 2006, do Estado do Mato Grosso do Sul. Proíbe a interrupção de serviços essenciais à população, por falta de pagamento.	Art.18 Art.21, XI, XII, "b" e "c" Art.22, IV e X Art.30, V Art. 175, parágrafo único Art. 192	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
3877	ADI	ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Lei Distrital nº-3963, de 27 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito do Distrito Federal.	Art.22, IV	Celso de Mello	Nunes Marques		Aguardando Julgamento			Aguardando julgamento	
3900	ADI	ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura	Lei Estadual nº 3.074, de 31 de julho de 2006. Dispõe sobre a cobrança pela instalação e utilização dos pontos adicionais de TV a cabo, instalados nas residências, no Estado do Amazonas	Art. 22, IV	Cármen Lúcia		Joaquim Barbosa	Extinção sem exame de mérito.			Extinção sem exame de mérito por maioria.	5 x 4

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Marco Aurélio Mello Edson Fachin		05/10/2020	19/10/2020	E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS E O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis em ação direta de inconstitucionalidade (Lei n. 9.868/1999, art. 26), para corrigir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Não é função dos embargos de declaração harmonizar a jurisprudência da Corte. Ademais, o acórdão embargado representa o pensamento majoritário do Tribunal e, portanto, não merece ser modificado por pronunciamento posterior em embargos. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber		03/08/2016	02/08/2017	LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.846, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESIDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação.	Não conhecimento e procedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
			25/11/2010	15/03/2011	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco versus CF 5ª., X; 21, XI; e, 22, I e IV. 3. Afrenta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. 4. Precedentes. 5. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, B; 2º; 3º; 4º e 5º.	Não conhecimento e procedência da ação.	Procedência parcial da ação.
	Ayres Britto	Dias Toffoli	01/09/2011	09/03/2012	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n.13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			30/08/2019	16/09/2019	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
					Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Cezar Peluso Gilmar Mendes Marco Aurélio	Ayres Britto Celso de Mello Ellen Gracie Joaquim Barbosa Ricardo Lewandowski		02/12/2010	08/11/2011	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.	Sem parecer	Não conhecimento e improcedência.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
3959	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei Estadual nº 12239, de 23 de janeiro de 2006 Dispõe sobre a instituição de cadastro com os números das linha telefônicas dos assinantes do serviço de telefonia interessados no sistema de venda, por via telefônica.	Art. 21, XI Art. 22, IV	Joaquim Barbosa	Roberto Barroso		Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
4019	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei Estadual nº 12.155, de 19/12/2005, do Estado de São Paulo. Determina a discriminação detalhada das ligações locais, nas contas telefônicas.	Art. 22, IV	Eros Grau	Luiz Fux		Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
4083	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei Distrital nº 4116, de 07 de abril de 2008. Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de internet.	Art. 1º Art. 21, XI Art. 22, IV	Menezes Direito	Cármem Lúcia		Prejudicada			Procedente por unanimidade.	
4093	ADI	Governador do Estado de São Paulo	Lei nº 12.623 do Estado de São Paulo, de 25 de maio de 2007, disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogaria	Art. 24, XI	Ellen Gracie	Rosa Weber		Sem Liminar			Improcedente por unanimidade.	
4118	ADI	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Lei nº 5.273, de 25 de junho de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece obriga empresas de TV paga e estabelecimentos comerciais a oferecerem atendimento por 0800	Arts. 22, I, e 24, §§ 1º e 3º	Ellen Gracie	Rosa Weber		Sem Liminar			Improcedente por maioria.	7 x 3

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			20/04/2016	11/05/2016	PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF). Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			13/12/2018	05/02/2019	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 12.155/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE DISCRIMINAR DETALHADAMENTE NAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL OS PULSOS COBRADOS NAS LIGAÇÕES LOCAIS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O serviço de telecomunicações é da competência legislativa da (artigo 22, IV, da Constituição Federal), que resta violada quando lei estadual institui, para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, a obrigação de discriminar detalhadamente nas contas de telefonia fixa e móvel os pulsos cobrados nas ligações locais, sob pena de multa, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. 3. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.155/2005 do Estado de São Paulo.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			25/11/2010	14/12/2010	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			24/09/2014	17/10/2014	EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias -, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local -, seja pelo legítimo exercício da competência complementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República -, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	Procedência parcial da ação.	Improcedência do pedido.
Alexandre de Moraes Dias Toffoli Edson Fachin Luiz Fux Cármen Lúcia Ricardo Lewandowski	Gilmar Mendes André Mendonça Nunes Marques	Roberto Barroso	02/03/2022	16/03/2022	EMENTA CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. ESTATURA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AFRONTA DIRETA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FEDERALISMO COOPERATIVO. ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.273/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC. EMPRESAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDAS NO VAREJO E NO ATACADO. PRECEDENTES JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Presente o vínculo da pertinência temática entre o objeto da ação direta e a finalidade institucional da entidade autora, integrante da estrutura sindical em grau máximo, a representar, em âmbito nacional, os interesses corporativos das categorias econômicas do comércio brasileiro, detém a Confederação Nacional do Comércio - CNC legitimidade ativa para deflagrar o processo de controle abstrato. 2. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999, que disciplina o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante esta Casa, deve a peça de ingresso indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações", ônus do qual não se desencilhou a autora, silente a exordial sobre os aspectos contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro, a merecer conhecimento parcial a presente ação direta, apenas quanto ao art. 1º da lei estadual impugnada. 3. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte de que constitucional a controvérsia acerca da competência legislativa concorrente, estatua que não se afasta ante eventual necessidade de aferição da compatibilidade entre normas federais e estaduais - entre si ou com o texto da Lei Maior. 4. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar sobre relação de consumo, aos Estados e Distrito Federal compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios i) da preponderância do interesse local, ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais, e iii) da vedação da proteção insuficiente. 5. O artigo 1º da Lei estadual nº 5.273/2008, editada na vigência da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), ostenta nítido caráter suplementar - silente a lei geral acerca da gratuidade no canal telefônico, caso disponibilizado no âmbito do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, por empresas de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de venda no atacado e no varejo -, bem como amplia o campo protetivo dos direitos do consumidor, sem desrespeitar os limites territoriais do ente federado estadual. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente o pedido.	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
4369	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 13854, de 07 de dezembro de 2009, do Estado de São Paulo. Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175.	Marco Aurélio			Deferida e referendada por unanimidade	23/06/2010	04/05/2011	Procedente por unanimidade.	
4401	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 18721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais. Dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.	Art. 1º, caput Art. 5º, X, XII e LIV Art. 21, I Art. 22, caput, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Cezar Peluso	Gilmar Mendes		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	23/06/2010	01/10/2010	Procedente por maioria.	
4477	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 12034, de 31 de agosto de 2010, Veda a cobrança no Estado da Bahia, pelas concessionárias de telefonia, das tarifas de assinatura básica e dá outras providências.	Art. 21, XI Art. 22, IV e parágrafo único Art. 175	Ellen Gracie	Rosa Weber		Deferida pela relatora.	20/12/2010	01/02/2011	Procedente por unanimidade.	
4478	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 1336, de 20 de maio de 2009, do Estado do Amapá. Veda a cobrança pelas concessionárias de telefone das tarifas de assinatura básica e dá outras providências	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175.	Ayres Britto		Luiz Fux	Prejudicada			Procedente por maioria.	
4533	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 18403, de 28 de setembro de 2009, do Estado do Minas Gerais. Obriga o fornecedor a informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores.	Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175, parágrafo único, I e II.	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Deferida pelo Pleno por maioria	25/08/2011	01/02/2012	Improcedente por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			15/10/2014	03/11/2014	<p>COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.847/SC, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de março de 2012, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.478, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2011.</p> <p>COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL – SERVIÇO DE TELEFONIA – ASSINATURA MENSAL. Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida acatadora, pedido no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade de lei estadual que haja implicado a proibição de cobrança de assinatura mensal (assinatura básica) nos serviços de telefonia.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Alexandre de Moraes		30/08/2019	28/11/2019	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			18/05/2017	31/05/2017	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.034/2010 DO ESTADO DA BAHIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, XI, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.</p> <p>1. Ao vedar a cobrança de tarifa de assinatura básica de telefonia fixa e móvel, pelas concessionárias do serviço, a Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante à estrutura de remuneração, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público, perturbando o seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revelasse inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes.</p> <p>Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Ayres Britto		01/09/2011	30/11/2011	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).</p> <p>2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.</p> <p>3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.</p> <p>4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Celso de Mello Dias Toffoli (Presidente) Gilmar Mendes Roberto Barroso Rosa Weber		04/05/2020	21/10/2020	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 18.403/2009 DE MINAS GERAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário de serviço de telefonia insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, não afastou de forma clara (clear statement rule), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações. 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual. 6. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 18.403/2009 DE MINAS GERAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão ou contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
4539	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei 3.074, de 31 de julho de 2006, do Estado do Amazonas Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo	Arts. 21, XI e XII, a; 22, IV; e 175	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
4603	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 9450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte. Veda a cobrança, no Estado do Rio Grande do Norte, das tarifas de assinatura básica	Art. 22, IV	Dias Toffoi			Deferida pelo Pleno por maioria	26/05/2011	06/03/2012	Procedente por unanimidade.	
4649	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 5934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia. Art. 1º - Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia. § 1º - Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes.	Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175, parágrafo único, I e II.	Dias Toffoi			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	28/09/2011	21/11/2011	Procedente por unanimidade.	
4715	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4084, de 12 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul. Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos.	Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175;	Marco Aurélio			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	07/02/2013	19/08/2013	Procedente por unanimidade.	
4739	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 2569, de 04 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia. Dispõe sobre o fornecimento de informações por Concessionária de Telefonia Fixa e Móvel para Segurança Pública.	Art. 5º, X e XII; Art. 21, XI; Art. 22, IV; Art. 175, parágrafo único, I e II;	Marco Aurélio			Deferida pelo Pleno por unanimidade.	07/02/2013	30/09/2013	Procedente por maioria.	
4740	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 3749, de 30 de setembro de 2009, do Estado do Mato Grosso do Sul. Veda a inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento nas contas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul	Art. 39, I Art. 5º, II e XXXII c/c 170, V Art. 21, XI c/c 174 e 175 Art. 22, IV, § único Art. 24, V, § 1º, § 2º, § 3º e §4º	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Sem Liminar			Procedente por maioria.	
4761	ADI	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica	Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná. Estabelece que as operadoras de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná, deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Art. 5º Art. 21, XI Art. 22, IV, VIII Art. 24, V, XII Art. 170 Art. 175, I e II	Joaquim Barbosa	Roberto Barroso		Prejudicada			Procedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Edson Fachin Marco Aurélio		11/11/2019	28/11/2019	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.074/2006 do Amazonas. Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo. 3. Serviço público de telecomunicações de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de lei estadual sobre serviços de telecomunicações. 3. Ato impugnado não apresenta identidade com o apreciado na ADI 5.745, em que a norma estadual determinou a prestação ao usuário do serviço de informações destinadas a aumentar sua segurança. Inexistência de omissão. 4. Embargos de declaração rejeitados.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			01/07/2016	12/08/2016	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 9.450/11, do Estado do Rio Grande do Norte, ao proibir a cobrança de assinatura básica dos consumidores e usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, o qual dispõe ser da União a competência para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI nº 2.615/SC, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/5/15; ADI nº 4.369/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 3/11/14; ADI nº 3.847/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/3/12; ADI nº 4.478/AP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/11/11). 2. Ação direta julgada procedente. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			01/07/2016	12/08/2016	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.934 de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de utilização, no mês subsequente, dos minutos da franquia não utilizados no mês anterior. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 5.934/11 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, caput e § 1º, da Lei nº 5.934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 5.934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			10/10/2018	29/10/2018	COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA MÓVEL – OBRIGAÇÕES – LEI ESTADUAL. Compete à União legislar sobre telecomunicações, incluída a disciplina sobre limite de tempo para usuário de telefone celular pré-pago utilizar crédito ativado. COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÃO. Ante lei estadual que veio a dispor sobre validade de crédito de celular pré-pago, projetando-o no tempo, surge relevante argumentação no sentido de competir à União legislar sobre telecomunicação.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Alexandre de Moraes		17/02/2021	15/04/2021	COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELECOMUNICAÇÕES – CELULAR – APARELHOS – LOCALIZAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada competência normativa reservada à União, lei estadual a versar fornecimento, à polícia judiciária, pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicação, de informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 4.401, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, julgada em 30 de agosto de 2019. PROCESSO OBJETIVO – LEGITIMIDADE – TELECOMP. A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade objetivando a defesa das pessoas jurídicas que a integram. COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELECOMUNICAÇÕES – CELULAR – LOCALIZAÇÃO DE APARELHOS – ESTADO. Os Estados não têm competência para disciplinar o afastamento do sigilo de dados mediante lei – relevância demonstrada e risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Marco Aurélio		14/02/2020	06/03/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.749/2009 DO MATO GROSSO DO SUL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI GERAL DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O tema tratado na presente ação se assemelha com a matéria julgada recentemente pelo Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.174 e 3.623, em que se discutia a possibilidade de inscrição de usuário de serviços públicos no cadastro de devedores. 2. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a norma que estipula restrições à inscrição de devedores em cadastros de restrição de crédito não pode ser implementada por lei estadual em virtude da existência de lei geral da União sobre a matéria. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			18/08/2016	14/11/2016	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
4861	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15829, de 24 de maio de 2012, do Estado de Santa Catarina. Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 175, parágrafo único, I e II	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
4907	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei nº 14150, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Veda a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel	Art. 21, XI c/c art. 175 Art. 22, IV	Ricardo Lewandowski	Edson Fachin		Deferida pelo Pleno por unanimidade.	07/02/2013	08/03/2013	Procedente por unanimidade.	
4908	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 6295, de 19 de julho de 2012, do Estado do Rio de Janeiro. Obriga as operadoras de telecomunicações a cancelar a multa de fidelidade contratual de desempregados.	Arts. 19, 21, IX, 22, IV, e 175	Rosa Weber			Sem Liminar			Improcedente por unanimidade.	
4925	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei 12.635, de 6 de julho de 2007, do Estado de São Paulo. Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana	art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175	Teori Zavascki			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber			03/08/2016	01/08/2017	Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
			14/02/2020	09/03/2020	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.150/2012 DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PRIVATIVADA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA ACÇÃO. 1. A Lei 14.150/2012 que veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, afronta o artigo 22, IV, CRFB.</p> <p>2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.</p> <p>Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. II – Medida cautelar deferida.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			11/04/2019	06/05/2019	<p>EMENTA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.</p> <p>EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. PRECEDENTES JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O acórdão embargado decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinou o cancelamento da multa contratual de fidelidade, quando comprovada a rescisão do vínculo empregatício pelo usuário de serviços de telefonia celular ou fixa, após a adesão ao contrato, ao argumento do exercício legítimo de competência concorrente do ente federado em matéria consumerista. 2. A pretensão recursal centra-se no argumento de omissão do julgado por ausência de análise i) da alegada interferência da lei estadual no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre as prestadoras de serviço de telefonia e o poder público, com a transferência, àquelas, de riscos não previstos e ii) do caráter supletivo da competência estadual para legislar sobre direito do consumidor, que não poderia se contrapor à legislação federal. 3. Definida como premissa das razões de decidir do acórdão o enquadramento da regra contestada na categoria de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Considerada a premissa, foram afastadas as alegações de interferência no conteúdo dos contratos administrativos de prestação dos serviços de telefonia espécie do gênero telecomunicação, cuja competência é privativa da União Federal, bem como de violação dos limites da competência suplementar do ente federado, porquanto prescreveu norma mais protetiva ao consumidor, no cumprimento do seu dever de proteção dos direitos fundamentais. 4. Não há falar em omissão na fundamentação do acórdão embargado, que decorreu de valoração jurídica compartilhada pela unanimidade dos Ministros. Os embargos de declaração não servem como instrumento recursal para revisão do julgamento e de argumentos jurídicos objeto de deliberação jurisdicional. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			12/02/2015	10/03/2015	CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida supranada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 inmiscui-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Autor da ação	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5040	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 6.336 de 06/03/2013 do Estado do Piauí Impõe às operadoras de telefonia móvel que operam no Estado a obrigação de fornecer aos órgãos de Segurança Pública os dados necessários para a localização de telefones celulares e cartões 'SIM' que tenham sido furtados, roubados, obtidos por latrocínio ou utilizado sem atividades criminosas.	Arts. 21, XI, e 22, I e IV	Rosa Weber			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5098	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 10058, de 16 de julho de 2013, do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Teori Zavascki	Alexandre de Moraes		Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
5121	ADI	TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas	Lei nº 10258, de 09 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a proteção ao consumidor do serviço de televisão (TV) por assinatura	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 175, parágrafo único, I e II	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5253	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual 13189 de 04 de julho de 2014, do Estado da Bahia. Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação nos estabelecimentos penais estaduais	Art. 5º, XXIV Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175, "caput"	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	27/03/2015	31/03/2015	Procedente por maioria.	
5292	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei Estadual nº 16576, de 12 de janeiro de 2015 Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina.	Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 167, I Art. 170	Dias Toffoli	Cármem Lúcia		Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5327	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 18293, de 04 de novembro de 2014, do Estado do Paraná. Determinação para que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação	Art. 5º, XXXVI Art. 21, XI Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	27/03/2015	31/03/2015	Procedente por maioria.	
5356	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4650, de 17 de março de 2015, do Estado do Mato Grosso do Sul. Determina que as empresas operadoras de Serviço Móvel de Telefonia instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de sócioeducação	Art. 5º, XXXVI Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 144 Art. 170, II e III Art. 175	Edson Fachin		Marco Aurélio	Indeferida pelo relator.	18/11/2015	20/11/2015	Procedente por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Alexandre de Moraes Marco Aurélio			04/11/2020	25/02/2021	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.336/2013 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.</p> <p>1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pessoal a fornecerem, aos órgãos de segurança pública, dados relativos à localização de telefones celulares e cartões "SIM" que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou utilizados na prática de delitos, a Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí interfere na estrutura da prestação do serviço de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete à União, a teor dos arts. 21, XI, e 22, I e IV, da Constituição da República.</p> <p>2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem atribuído validade constitucional a normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de contribuir com os órgãos de segurança pública, têm a consequência prática de interferir indevidamente em direitos individuais e na estrutura de prestação de serviço público. Precedentes: ADI 3110/SP (DJe 10.6.2020); ADI 5723/PB (DJe 14.02.2019); ADI 4401/MG (DJe 28.11.2019); ADI 5356/MS (DJe 01.8.2017) e ADI 5253/BA (DJe 01.8.2017).</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			12/04/2018	25/04/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.</p> <p>1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.</p> <p>2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Precedentes.</p> <p>3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções administrativas e pecuniárias no caso de descumprimento, a Lei Estadual 10.058/2013 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.</p> <p>4. Ação direta julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Edson Fachin Marco Aurélio			25/04/2018	16/09/2019	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual 10.258/2014 da Paraíba. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Serviços de televisão por assinatura. 5. Criação de obrigações, proibições e sanções para a prestadora de serviços. 6. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber			03/08/2016	01/08/2017	<p>EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 19º, caput e parágrafo único, e art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia. Serviços de telecomunicações. Matéria de competência legislativa privativa da União. Norma que cria obrigação não prevista nos contratos de concessão celebrados entre a União e as concessionárias de serviços de telefonia móvel. Violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) para o controle concentrado de constitucionalidade de leis que, a exemplo da que é impugnada na presente ação, estabeleçam obrigações para operadoras de serviço móvel de telefonia. Precedentes: ADI 4.715 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/13; ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/11; ADI 5.356 MC, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe de 20/11/15. 2. A Lei nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02. 4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal. Precedente: ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 6/10/06. 5. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	
Edson Fachin Rosa Weber			28/03/2022	19/05/2022	<p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.576/2015 DE SANTA CATARINA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DIÁRIA DE FOTOS DE CRIANÇAS DESAPARECIDAS EM NOTICIÁRIOS DE TV E JORNAIS DE SANTA CATARINA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE RADIODIFUSÃO E EXPLORAR O SERVIÇO. INGERÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM ENTIDADES PRIVADAS DE JORNALISMO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5292, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)</p>	<u>Procedência parcial da ação.</u>	<u>Procedência parcial da ação.</u>
Edson Fachin Roberto Barroso Rosa Weber			03/08/2016	01/08/2017	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 18.293, de 6 de novembro de 2014, do Estado do Paraná. Serviços de telecomunicações. Matéria de competência legislativa privativa da União. Norma que cria obrigação não prevista nos contratos de concessão celebrados entre a União e as concessionárias de serviços de telefonia móvel. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Medida Cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) para o controle concentrado de constitucionalidade de leis que, a exemplo da que é impugnada na presente ação, estabeleçam obrigações para operadoras de serviço móvel de telefonia. Precedentes: ADI 4.715 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/13; ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/11; ADI 5.356 MC, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe de 20/11/15. 2. A Lei estadual nº 18.293, de 6 de novembro de 2014, do Estado do Paraná, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação de equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02. 4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal. Precedente: ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 6/10/06. 5. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Roberto Barroso Rosa Weber			03/08/2016	01/08/2017	<p>LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade nº 3.846, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação.</p>	Não conhecimento e procedência da ação.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5399	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual nº 15854, de 02 de julho de 2015, do Estado de São Paulo Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.	Art. 5º, "caput" Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 170	Roberto Barroso			Deferida parcialmente pelo relator.	18/12/2015	01/02/2016	Procedente em parte por maioria.	9 x 2
5424	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei Estadual nº 16751, de 09 de novembro de 2015 Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina	Art. 1º, IV Art. 5º, IV, IX, XIV e LIV Art. 22, XXIX Art. 170, "caput", IV Art. 220, "caput" e §§ 3º e 4º	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	14/12/2015	16/12/2015	Procedente por unanimidade.	
5432	ADI	ABRATEL - Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações	Lei Estadual nº 16751, de 09 de novembro de 2015 Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina	Art. 22, XXIX Art. 170, parágrafo único Art. 220	Dias Toffoli			Deferida pelo relator.	14/12/2015	16/12/2015	Procedente por unanimidade.	
5521	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15.984, de 16/03/2016 do Estado do Ceará Lei estadual impondo bloqueadores em presídios.	Arts. 21, IX; 22, IV; e 175	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
5568	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 10.572, de 24 de novembro de 2015, do Estado da Paraíba Determina a obrigatoriedade de envio de contratos de adesão das empresas para os consumidores através de carta registrada na modalidade Aviso de Recebimento - AR	art. 21, XI art. 22, IV art. 175, incisos I a IV	Teori Zavascki	Alexandre de Moraes	Edson Fachin	Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5569	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	LEI nº 4.824 de 10 de março de 2016, do Estado do Mato Grosso do Sul. Obriga as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio de recebimento de dados entregues no mês.	arts. 21, XI, 22, IV, e 175	Rosa Weber			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Alexandre de Moraes Luiz Fux Dias Toffoli Nunes Marques Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Cármen Lúcia Rosa Weber	Edson Fachin Marco Aurélio		08/06/2022	22/06/2022	Aguardando julgamento	Procedência da ação.	Não conhecimento parcial e procedência parcial da ação.
			19/09/2018	03/12/2018	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória" (Lei Federal nº 9.294/1996, art. 12). 2. Ação julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			19/09/2018	03/12/2018	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. Atestado, nos autos, o caráter nacional da ABRATEL, a homogeneidade da sua composição e a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da presente ação direta, reconhece-se a legitimidade ativa da associação. A ADI nº 4.110 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/11) e a ADI nº 3.876 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/2/09), em que se afirmou a ilegitimidade ativa da associação, foram julgadas antes de 2012, quando ocorreu alteração no estatuto da entidade. 2. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória" (Lei Federal nº 9.294/1996, art. 12). 3. Ação julgada procedente	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			09/05/2019	22/05/2019	Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.984/2016 do Estado do Ceará, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.984/2016, do Estado do Ceará, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.984/2016 do Estado do Ceará.	procedência da ação.	procedência da ação.
	Alexandre de Moraes Cármen Lúcia Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		27/09/2019	15/10/2019	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.752/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CONTRATOS DE ADESÃO POR CARTA REGISTRADA NA MODALIDADE AR. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. 2. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB. 3. Ação direta julgada procedente.	Improcedência da ação.	Não conhecimento parcial e procedência da ação.
			18/05/2017	01/06/2017	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5570	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15.637, de 29/10/2015, do Estado de Pernambuco Obriga os estabelecimentos comerciais que vendem chips e aparelhos celulares a disponibilizar para o consumidor um mapa demonstrativo de qualidade do sinal por município.	Arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV	Celso de Mello			Extinção sem exame de mérito.	28/04/2020	04/05/2020	extinção sem exame de mérito pelo relator.	
5572	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 18752 de 13/04/2016 do Estado do Paraná Informações aos usuários sobre velocidade de internet	Arts. 21, XI, 22, IV, e 175	Teori Zavascki	Alexandre de Moraes		Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
5575	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 10.513, de 29 de Setembro de 2015 do Estado da Paraíba Sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único art. 175	Luiz Fux			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
					<p>DECISÃO: Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei estadual nº 15.637/2015, editada pelo Estado de Pernambuco. Cumpre observar, desde logo, que, em consulta à página oficial que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco mantém na "Internet", constata-se que sobreveio ao ajuizamento da presente ação direta a edição da Lei estadual nº 16.559/2019, que expressamente revogou o diploma legislativo ora impugnado (art. 204, inciso CXII). Sendo esse o contexto, entendendo configurada hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em virtude da revogação superveniente do ato normativo ora questionado. Com efeito, revela-se aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia da norma impugnada em referido processo objetivo, tal como sucedeu no caso em julgamento (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 437/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 747/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 973/AP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADI 1.823/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QQ/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 2.942/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 4.035/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – ADI 4.061/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADI 4.855/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 4.939/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.): "– A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). – A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária." (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes." (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. – A superveniente revogação – total (ab-rogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes." (RTJ 187/116, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A situação ora em análise, presentes os fundamentos que venho de expor, permite concluir que a ocorrência, na espécie, de fato juridicamente relevante autoriza reconhecer a integral prejudicialidade deste processo de controle normativo abstrato. Registro, finalmente, que a inviabilidade desta ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da razão ora exposta, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.). Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, pois o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-Agr/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. – O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes." (MS 28.097-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADO 3/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 6-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO –</p>	Extinção ante a perda de objeto.	Extinção sem exame de mérito.
Gilmar Mendes Rosa Weber Dias Toffoli	Celso de Mello		23/08/2019	09/09/2019	<p>EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			25/10/2018	07/11/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes. 3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. 4. A Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente.</p>	Improcedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5585	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 6.844, de 14 de junho de 2016, do Estado do Piauí, obriga empresas operadoras de serviço móvel de telefonia a instalar bloqueadores de sinais telemáticos nos estabelecimentos penais em todo o Estado	arts. 21, XI e 22, IV	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
5608	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei Estadual Paulista nº 16.269, 05 de Julho de 2016 - comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de "chip" que especifica, na modalidade pré-paga	art. 21, XI e XII, "a" art. 22, IV art. 175	Celso de Mello			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5610	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei Estadual nº 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia, que "dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica"	Arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, I, II e III	Luiz Fux			Sem Liminar			Procedente por maioria.	7 x 2
5631	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei nº 13582, de 14 de setembro de 2016 Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia. Art. 1º - Fica proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio. § 1º - A vedação se estenderá no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.	Art. 1º, IV Art. 5º, IV, IX, XIV e LIV Art. 22, XXIX Art. 170, "caput" e IV Art. 220, "caput" e §§ 3º e 4º	Edson Fachin			Sem Liminar			Improcedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			01/08/2018	13/08/2018	Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Lei Estadual 6.844/2016 do estado do Piauí. Instalação de Equipamentos Tecnológicos para Bloqueio de Sinal de Telecomunicações e/ou Radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais. Competência Privativa da União Para Legislar Sobre Telecomunicações. Precedentes. Procedência da Ação. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a determinação, por lei estadual, da instalação de equipamentos tecnológicos para bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais e centros socioeducativos invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (arts. 21, XI e 22, IV, CRFB). Precedentes: ADI 3.835, rel. Min. Marco Aurélio, ADI 4.861, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 5.253, rel. Min. Dias Toffoli, ADI 5.327, rel. Min. Dias Toffoli, ADI 5.356, rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Alexandre de Moraes Marco Aurélio		05/10/2020	19/10/2020	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 16.269/2016 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXHAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, “a”, art. 22, VI, art. 175). – A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência indispensáveis ao desenvolvimento das telecomunicações, proporcionadas pela adoção de um regime jurídico coerente, uniforme, estruturado e operacional, cuja organização, em conformidade com o que estabelece o texto constitucional, incumbe, com absoluta privatividade, à União Federal (CF, art. 21, XI e XII, “a”, c/c o art. 22, IV e o art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de “telecomunicações e radiodifusão” (CF, art. 22, IV) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Roberto Barroso Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Celso de Mello Dias Toffoli Alexandre de Moraes	Edson Fachin Marco Aurélio	Cármem Lúcia Rosa Weber	08/08/2019	20/11/2019	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, Dje de 19/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, Dje de 19/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, Dje de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, Dje de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, Dje de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia	procedência da ação.	procedência da ação.
			25/03/2021	27/05/2021	Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIOREMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5722	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei estadual nº 10368 DE 25/11/2014, do Estado da Paraíba. medidas para que as empresas prestadoras de TV por assinatura e "Internet", situadas no Estado da Paraíba, mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal". (Redação da ementa pela Lei Nº 10778 DE 22/11/2016).	21, XI; 22, IV e 175, parágrafo único, I e II	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5723	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei estadual nº 10273 DE 09/04/2014, do Estado da Paraíba. proibição de estipulação de prazo mínimo por parte das empresas concessionárias ou permissionárias, sediadas no Estado da Paraíba, que explorem serviços de telefonia, de TV por assinatura ou de internet.	Art. 21, XI, 22, IV e 175.	Roberto Barroso			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
5724	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 6885 de 02/09/2016 do Estado do Piauí Obriga operadoras de telefonia a fornecer extrato a clientes de planos pré-pagos	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV	Roberto Barroso		Alexandre de Moraes	Deferida pelo relator.	29/06/2017	01/08/2017	Improcedente por maioria.	
5725	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	LEI estadual nº 18.909, de 29 de novembro de 2016, do Estado do Paraná Altera a Lei n. 17.663, de 27 de agosto de 2013, que dispõe medidas para que as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura situadas no Estado do Paraná mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal.	Art. 21, XI, 22, IV e 24, V e VII.	Luiz Fux			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Marco Aurélio		14/02/2020	06/03/2020	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.</p> <p>1. A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB.</p> <p>2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente.</p> <p>3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			19/12/2018	14/02/2019	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI Nº 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. 2. É inconstitucional, por vício formal, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou de internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito. Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.478, Redator do acórdão Min. Luiz Fux; ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, ADI 5.585, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.273, de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Cármen Lúcia Dias Toffoli Gilmar Mendes			30/11/2020	29/03/2021	<p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 6.886/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. OPERADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA INTERNET, DO EXTRATO DETALHADO DA CONTA DE PLANOS PRÉ-PAGOS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 4. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 5. Ação Direta julgada improcedente.</p> <p>(ADI 5724, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)</p>	Não conhecimento e procedência da ação.	Procedência da ação.
			06/12/2018	18/12/2018	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.</p> <p>1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal.</p> <p>2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.</p> <p>3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011.</p> <p>4. In casu, inexistente o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5745	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.574 de 12 de Maio de 2017 do Estado do Rio de Janeiro Estabelece a obrigatoriedade de que empresas prestadoras de serviço forneçam previamente ao consumidor, nas hipóteses de prestação de serviços na sua residência, informações sobre a identificação das pessoas que serão enviadas pela empresa para a prestação desse serviço	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único art. 175	Alexandre de Moraes	Edson Fachin	Edson Fachin	Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
5830	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	LEI N.º 16.291, DE 25.07.2017 do Ceará, que obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago".	Art. 5º, "caput" Art. 21, XI Art. 22, IV Art. 170	Luiz Fux			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5831	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016, do Estado de Pernambuco, que obriga empresas prestadoras de serviços, a informar previamente os dados de identificação dos funcionários designados para realizar atendimento domiciliar.	Arts. 21, XI; 22, IV e 175	Marco Aurélio			Sem Liminar			Perda do objeto.	
5832	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 5.972, de 18 de agosto de 2017, do Distrito Federal. Obriga as empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet a compensar os consumidores, por meio de abatimento ou ressarcimento, pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade abaixo da contratada.	Art. 21, XI, 22, IV, Parágrafo único e art. 175	Marco Aurélio			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
5833	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7820 de 20/12/2017 do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre o tempo máximo de espera dos atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	art. 22, IV	Alexandre de Moraes			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Dias Toffoli Gilmar Mendes			07/02/2019	16/09/2019	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	Sem parecer	Improcedência da ação.
Alexandre de Moraes Marco Aurélio			30/08/2019	28/11/2019	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 16.291/2017 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL DE DISPONIBILIZAREM EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE PLANO PRÉ-PAGO, TAL QUAL É FEITO NOS PLANOS PÓS-PAGOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGOS 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME JURÍDICO É DISTINTO DAQUELE DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.847, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/3/2012; ADI 3.343, redator do acórdão min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 22/11/2011; ADI 3.322, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 29/3/2011. 2. A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sites eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). 3. A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações. 4. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			13/03/2019	18/03/2019	Petição/STF nº 12.613/2019 DECISÃO ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – PERDA. 1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa assim retratou o caso: A Associação Nacional das Operadoras de Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016, do Estado de Pernambuco, a impor, às empresas prestadoras de serviço de telefonia e internet, a obrigação de, “quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências de seus consumidores”, “informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 01 (uma) hora, discriminando: nome completo do funcionário, número do documento de identidade e, sempre que possível, a foto” – artigo 1º. Vossa Excelência, em 29 de novembro de 2017, acionou o versado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. Devidamente aparelhado, liberou o processo para inserção na pauta do Pleno em 14 de fevereiro de 2019, tendo sido designada a data de 13 de março imediato para exame em lista de julgamento, mas não apregoadado até o momento. Por meio da petição/STF nº 12.613/2019, as requerentes pretendem o reconhecimento do prejuízo da ação, noticiando a expressa revogação do ato questionado pelo artigo 204, inciso CXXXVIII, da Lei estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 – Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco. 2. A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor, circunstância não verificada ante o afastamento do preceito impugnado pela Lei nº 16.559/2019, do Estado de Pernambuco. Ausente aditamento, a perda de validade do ato atacado implica o prejuízo do pedido formulado. 3. Torno sem efeito o despacho formalizado em 14 de fevereiro de 2019, por meio do qual liberei o processo para inclusão na pauta dirigida do Pleno. 4. Assento a perda de objeto desta ação. Encaminhem cópia da decisão à Presidência do Supremo. 5. Publiquem. Brasília, 13 de março de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	procedência da ação.	procedência da ação.
			10/10/2018	29/10/2018	LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma a impor às empresas fornecedoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM obrigação de compensar os consumidores pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade inferior à contratada. COMPETÊNCIA – TELECOMUNICAÇÕES – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – OBRIGAÇÕES – LEI DISTRITAL. Compete à União legislar sobre telecomunicações – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à obrigação de compensar os consumidores pela interrupção ou fornecimento de velocidade inferior à contratada no âmbito do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.	Procedência da ação.	Improcedência da ação, aludindo à ilegitimidade ativa das autoras
Dias Toffoli Gilmar Mendes Rosa Weber			23/08/2019	09/09/2019	CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5873	ADI	Governador do Estado de Santa Catarina	Lei nº 17.142, de 15 de maio de 2017 do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre a instalação de equipamentos de telefonia fixa adaptados às pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, nos estabelecimentos de grande circulação de público	Art. 22, IV 21, XI 175	Alexandre de Moraes			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
5877	ADI	Governador do Distrito Federal	Lei nº 4.632 de 23/08/2011, do Distrito Federal, que regula corte de energia e telefonia por falta de pagamento	Arts. 21, XI e XII, "b", 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, I, II e III	Dias Toffoli	Edson Fachin	Roberto Barroso	Sem Liminar			Procedente em parte por maioria.	7 x 4
5940	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 10.690, de 5 de julho de 2017, do Estado do Espírito Santo Sobre a obrigatoriedade de identificação dos funcionários que forem prestar serviços no domicílio do consumidor.	Arts. 21, XI, "b" e 22, IV e Parágrafo único Art. 175	Gilmar Mendes		Edson Fachin	Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
5954	ADI	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	Lei nº 7498 de 06 de dezembro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro Limita os gastos com publicidade e propaganda do governo do Estado do Rio de Janeiro pelos próximos 4 anos.	Artigos 20 e 165, incisos I a III, da Constituição	Gilmar Mendes			Indeferida pelo relator.	17/03/2020	20/03/2020	Aguardando julgamento	
5960	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei nº 15.008, de 26/01/2006, do Estado do Paraná Proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento	Arts. 21, XII, "b" e 22, IV Art. 24, VIII, § 1º a § 3º Art. 37, XXI Art. 175, parágrafo único, I e II	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
5961	ADI	ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica	Lei 14.040, de 28 de Abril de 2003, do Estado do Paraná Proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.	arts. 21, XII, b, e 22, I e IV art. 24, V e VIII art. 37, XXI art. 175, caput, e parágrafo único, I e II	Alexandre de Moraes	Marco Aurélio		Sem Liminar			Aguardando julgamento	
5962	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 4896 de 08/11/2006, do Estado do Rio de Janeiro Obriga as empresas prestadoras de telefonia com atuação no Estado a constituírem cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento de ofertas de telemarketing.	Arts. 21, XI, 22, IV e 175	Marco Aurélio			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Gilmar Mendes Rosa Weber		23/08/2019	16/10/2019	CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
Roberto Barroso Cármem Lúcia Alexandre de Moraes Gilmar Mendes Luiz Fux Nunes Marques	Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		17/02/2021	05/05/2021	Direito constitucional. Ação direta de Inconstitucionalidade. Regras sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. 2. Descabimento da ADI quanto ao serviço público de distribuição de água, visto que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. 4. Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988 (v. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida quanto ao serviço público de distribuição de água e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.	Improcedência da ação.	Procedência parcial da ação.
Alexandre de Moraes Cármem Lúcia Celso de Mello Dias Toffoli			06/12/2019	03/02/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. Precedente: ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
					Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Procedência da ação.
	Edson Fachin Marco Aurélio		22/09/2020	06/10/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADEE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. III - ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
					COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019) EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento. (ADI 5961 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021) EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SEGUNDOS – ADEQUAÇÃO. Os segundos embargos de declaração são cabíveis quando o vício haja surgido, pela vez primeira, no julgamento dos anteriores. (ADI 5961 ED-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021)	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Gilmar Mendes Nunes Marques Roberto Barroso		25/02/2021	21/05/2021	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. Associação possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade quando verificada pertinência temática, ou seja, ele entre o preceito atacado e os objetivos institucionais contidos no Estatuto. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausentes obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, é constitucional, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, norma estadual a prever cadastro de usuários contrários ao recebimento de oferta de produto ou serviço, fixando prazo para o implemento e multa ante o descumprimento, e a vedar a realização de cobrança e venda via telefone, fora do horário comercial, em dias úteis ou não. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019. (ADI 5962, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
5963	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.872, de 02/03/2018, do Estado do Rio de Janeiro Proíbe a prática de fidelização	Arts. 21, XI, 22, I e IV, e 175 Art. 24, V, e VIII	Rosa Weber			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	7 x 4
6064	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 7.871, de 2/3/2018, do Estado do Rio de Janeiro Sobre a responsabilidade por dano, na prestação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa no estado	art. 21, XI c/c o art. 175). art. 22, inciso IV	Rosa Weber			Sem Liminar			Procedente em parte por maioria.	
6065	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 8.003, de 25/6/2018, do Estado do Rio de Janeiro Estabelece prazo para desbloqueio de linhas telefônicas	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV	Marco Aurélio		Dias Toffoli	Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6068	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 17.691 de 14/1/2019, do Estado de Santa Catarina Proíbe a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.	art. 21, XI com o art. 175 e art. 22, IV	Cármem Lúcia			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6086	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 16.559, de 15/01/2019 do Estado de Pernambuco Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.	Arts. 21-XI, 22-IV e 175	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente por maioria.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Alexandre de Moraes Edson Fachin Cármem Lúcia Ricardo Lewandowski Marco Aurélio Dias Toffoli	Roberto Barroso Luiz Fux Gilmar Mendes Celso de Mello		29/06/2020	21/09/2020	EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuários dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	procedência da ação.	procedência da ação.
	Edson Fachin Marco Aurélio		23/11/2020	03/12/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.871/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE, POR DANO, NA PRESTAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ao disciplinarem condições e modo de prestação do próprio serviço de telefonia, os arts. 3º, 4º, caput e parágrafo único, e 5º da Lei nº 7.871/2018 do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera a estrutura de prestação desse serviço. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime de exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, da Constituição da República). Precedentes. 3. Implementadas, nos demais dispositivos da Lei nº 7.871/2018, normas protetivas e de responsabilização por danos ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V e VIII, da Carta Política, em nada interferem no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.	Procedência da ação.	Procedência parcial da ação.
Alexandre de Moraes Edson Fachin Ricardo Lewandowski Rosa Weber			13/10/2020	16/12/2020	Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.003 do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de junho de 2018. Prazo para que as operadoras de telefonia fixa e móvel efetuem o desbloqueio de linhas telefônicas após o pagamento de fatura em atraso. Obrigação de disponibilizar canal de comunicação para que o usuário informe o pagamento da fatura. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que, a exemplo da norma impugnada, dispõem acerca do tema de telecomunicações, com fundamento em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (inciso IV do art. 22 da Constituição Federal). Precedentes: ADI nº 6.086/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/5/20; ADI nº 5.568/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/10/19; ADI nº 4.019/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/2/19; ADI nº 5.575/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7/11/18; ADI nº 4.649/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12/8/16. 2. A relação entre os usuários e as empresas prestadoras de serviço se encontra na própria conceituação do direito de telecomunicações, integrando seu objeto, que não está adstrito ao vínculo existente entre a União e as operadoras. Ademais, decorre do art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição de 1988 que lei da competência do Poder Concedente disporá sobre a relação da concessionária do serviço de telefonia com os usuários. Trata-se da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, arrola, no art. 3º, os direitos dos usuários desses serviços. 3. A Lei nº 8.003 do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de junho de 2018, ao estabelecer prazo para que as operadoras de telefonia fixa e móvel efetuem o desbloqueio de Linhas telefônicas após pagamento de fatura em atraso, bem como determinar a disponibilização de canal de comunicação para que o consumidor informe o pagamento da fatura, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. 4. Ação direta julgada procedente.	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
	Marco Aurélio		20/04/2020	12/05/2020	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 17.691/2019 DE SANTA CATARINA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Edson Fachin Marco Aurélio Ricardo Lewandowski Rosa Weber		20/12/2019	28/05/2020	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Erro material. 3. Ação julgada totalmente procedente. 4. Dispositivo omissivo quanto ao art. 166 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco. Erro material no dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e esclarecer que ao art. 166 também foi conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet.	Procedência parcial da ação.	Procedência parcial da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
6087	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4.644, de 24 de julho de 2018, do Estado do Amazonas Proíbe empresas e estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas de realizarem cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semana.	art. 5º, caput; 1º, inciso IV art. 21, inciso XI art. 22, inciso IV art. 24, inciso V arts. 170 e 174 art. 175	Marco Aurélio			Sem Liminar			Improcedente por unanimidade.	
6088	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 4.658, de 27 de agosto de 2018 - do Estado do Amazonas Obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água e luz, telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue.	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Edson Fachin			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	10 x 1
6089	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 16.734, de 25 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem o acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Marco Aurélio	Dias Toffoli	Dias Toffoli	Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6094	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 8.169 de 22/11/2018 do estado do Rio de Janeiro Obriga as empresas prestadoras de serviços situadas em seu território a disponibilizarem declaração de quitação anual de débitos em suas páginas na internet e por meio da central de atendimento ao consumidor	Arts. 21-XI, 22-IV e 175	Edson Fachin			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
6095	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado	Lei estadual nº 8.099, de 17 de setembro de 2018, do Rio de Janeiro Obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços.	Art. 21, inciso XI, 22, inciso IV e 175.	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	
6110	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei n. 360, de 21 de dezembro de 2016, do Estado do Amazonas Estabelece normas para cobranças realizadas por telefone a consumidores inadimplentes no âmbito do Estado do Amazonas.	1º, IV 5º, caput 21, XI 22, IV 170 174	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Procedente em parte por unanimidade.	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
			21/08/2019	23/09/2019	LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações, entre outras, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos e institucionais constantes dos estatutos das autoras. COMPLEXO NORMATIVO – IMPUGNAÇÃO – TOTALIDADE. Ausente vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, descabe articular a inexistência de impugnação à totalidade do complexo normativo, circunstância a implicar, em tese, a inviabilidade da ação direta. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, surge constitucional norma estadual a vedar a realização de “cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas”, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019.	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes André Mendonça Ricardo Lewandowski Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso	Gilmar Mendes		29/08/2022	26/09/2022	Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.658/2018 DO ESTADO DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONE E INTERNET INSERIREM, NAS FATURAS DE CONSUMO, MENSAGEM DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Sob o federalismo cooperativo, é necessário estabelecer de forma subsidiária uma presunção a favor da competência dos entes mais próximos dos interesses da população, presunção esta que só pode ser afastada quando o ente maior de forma nítida regula determinado tema de modo uniforme. 2. Não cabe ao Poder Judiciário maximizar o alcance da competência material para afastar a competência dos demais entes, sob pena de se premiar a inação do Poder Federal na realização de direitos fundamentais. 3. Não há inconstitucionalidade na norma que, a pretexto de proteger a saúde, obriga as empresas de telefonia e de serviços de internet a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. 4. Ação direta parcialmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente.	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
Alexandre de Moraes Edson Fachin Ricardo Lewandowski			08/02/2021	04/03/2021	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.734, de 26 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará. Vedação ao bloqueio, por operadoras telefônicas, de acesso à internet quando esgotada a franquia de dados contratada. Telecomunicações. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência do pedido. 1. A Lei nº 16.734/18 do Estado do Ceará, ao vedar às operadoras de telefonia móvel que procedam, entre outras providências, ao bloqueio de acesso à internet quando esgotada a franquia de dados contratada, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 6089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 03-03-2021 PUBLIC 04-03-2021) EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.734 do Estado do Ceará, de 26 de dezembro de 2018. Proibição de bloqueio do acesso à internet móvel após o esgotamento da franquia contratada. Declaração de inconstitucionalidade. Pedido de modulação dos efeitos da decisão. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Modulação dos efeitos. 1. O Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 16.734/2018 do Estado do Ceará, que determinava às operadoras de telefonia móvel que se abstivessem de bloquear o acesso à internet do usuário que viesse a esgotar a franquia de dados contratada, limitando-se a continuar prestando o serviço com velocidade reduzida, sob pena de multa, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Estão presentes razões de segurança jurídica e excepcional interesse social que justificam a modulação dos efeitos da decisão, consubstanciadas na possibilidade de que o acórdão embargado venha a ensejar o ajuizamento de ações pelas operadoras de telefonia móvel em face de usuários de serviços de telecomunicações visando ao pagamento de valores referentes a serviços prestados posteriormente ao esgotamento das franquias contratadas durante a vigência do ato normativo invalidado. Precedentes: ADI nº 5.441 ED/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/5/21; ADI nº 3.775 ED/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 13/8/20. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. (ADI 6089 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021)	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Gilmar Mendes		21/02/2020	20/03/2020	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.169 DO RIO DE JANEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluam o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário sobre os prestadores de serviço insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, não afastou de forma clara (clear statement rule), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações. 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual. 6. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.	Procedência da ação.	Procedência da ação.
	Gilmar Mendes Roberto Barroso		08/02/2021	11/03/2021	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.099/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A INFORMAR EM TEMPO REAL SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS. TELEFONIA NA MODALIDADE FIXO COMUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AOS DEMAIS SERVIÇOS. CONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. ART. 22, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. I - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – Abrafix possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 8.099/2018, do Estado do Rio de Janeiro. II – A lei estadual, ao estabelecer o dever de informação sobre a interrupção dos serviços públicos essenciais, não adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre telecomunicações. III – Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não invade a esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei estadual que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos e serviços, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF. Precedentes. IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente.	Improcedência da ação.	Improcedência da ação.
			06/12/2021	13/12/2021	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 360, de 21 de dezembro de 2016, do Estado do Amazonas. 3. Restrições a ligações para consumidores inadimplentes. 4. Legislação parcialmente vigente. Ação conhecida em parte. 5. Art. 2º, I e II-b, proíbe ligações de cobrança efetuadas por unidades da federação que não a do consumidor. Invasão da competência legislativa privativa da União para dispor sobre o comércio, em especial o interestadual. Inconstitucionalidade. 6. Normas de natureza consumerista entre prestadoras de serviços de telecomunicações e clientes em aspectos não essencialmente contratuais. Competência dos estados-membros, em caráter complementar às normas gerais expedidas pela União. 7. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 2º, I e II-b, da Lei n. 360/2016, do Estado do Amazonas. (ADI 6110, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)	Procedência parcial da ação.	Improcedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
6124	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei nº 17.691, de 14/01/2019 do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação à práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações	Inc. XI do art. 21 e ao Inc. IV do art. 22	Cármen Lúcia			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6191	ADI	CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	Lei nº 15.854, de 02/07/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes	Art. 21, XI e art. 22, I, IV e XXIV	Roberto Barroso			Deferida pelo relator.	13/10/2021	19/10/2021	Procedente em parte por maioria.	10 x 1
6199	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 16.600 de 01/07/2019 do Estado de Pernambuco Dispõe sobre a proteção do consumidor pernambucano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.	artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV	Celso de Mello	Nunes Marques		Deferida pelo relator.	03/12/2019	06/12/2019	Procedente por unanimidade.	11 x 0

Atões Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Marco Aurélio		20/04/2020	12/05/2020	<p>MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 17.691/2019 DE SANTA CATARINA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, DIGITAIS, COMPLEMENTARES, SUPLEMENTARES OU QUALQUER OUTRO DE FORMA AGREGADA A PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.</p>	Procedência da ação.	Improcedência da ação.
Alexandre de Moraes Luiz Fux Dias Toffoli Nunes Marques Ricardo Lewandowski Gilmar Mendes Cármen Lúcia André Mendonça Rosa Weber	Edson Fachin		09/06/2022	19/09/2022	<p>Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREENSISTENTES. I. Objeto 1. Ações diretas ajuizadas contra a Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes. II. Preliminar: legitimidade ativa e conhecimento parcial do pedido 2. A ADI 5.399 foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares e a ADI 6.191 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. As requerentes só possuem legitimidade ativa para impugnar a lei no que diz respeito aos serviços de telecomunicação móvel e aos serviços de educação, respectivamente, tendo em vista que não possuem pertinência temática para questionar a lei por inteiro. Pedidos conhecidos parcialmente, apenas no tocante aos serviços representados pelas requerentes. III. Inconstitucionalidade formal 3. A lei impugnada, sob o fundamento de regular matéria de proteção ao consumidor, invadiu competência legislativa privativa da União. 4. No que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, a lei incorreu em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/1988, que atribuem à União competência para legislar e para explorar mediante concessão os serviços de telecomunicações. A legislação estadual interfere no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão celebrados pela União com empresas privadas e por isso incorre em vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. No que diz respeito aos serviços de educação, a lei incorreu em violação ao art. 22, I, da CF/1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil, tendo em vista que a lei impacta de forma genérica relações contratuais já constituídas, sem que se esteja diante de conduta abusiva do prestador do serviço. IV. Inconstitucionalidade material 6. Os dispositivos impugnados também são inconstitucionais por violação aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) e da proporcionalidade. É ilícito que prestadores de serviços façam promoções e ofereçam descontos com a finalidade de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha na prestação do serviço a clientes preexistentes. V. Conclusão 7. Pedidos parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, incisos 1 e 5, da Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes".</p>	Conhecimento parcial e procedência.	Conhecimento parcial e procedência.
Nunes Marques Alexandre De Moraes Dias Toffoli Cármen Lúcia Ricardo Lewandowski Luiz Fux Roberto Barroso Rosa Weber André Mendonça Edson Fachin			16/08/2022	26/08/2022	<p>EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 16.600/2019 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). PROIBIÇÃO, POR NORMA ESTADUAL, DE VENDA CASADA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. INTROMISSÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS SEM SOLUÇÃO MEDIANTE NORMA RESTRITIVA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. Autoras previamente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade, considerada a pertinência temática com a questão posta em debate. 2. Em que pese o Serviço de Valor Adicionado (SVA) não estar entre os serviços de telecomunicações, quando comercializado por operadora do setor passa a ser fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária, integrando se, portanto, à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão do serviço público. 3. Lei estadual não pode, sob pena de ingerência reflexa no contrato de concessão celebrado entre a União e a concessionária, proibir ou limitar as receitas alternativas complementares ou acessórias da empresa. Eventual proibição dessa natureza pode potencializar o surgimento de diferentes padrões de serviço no âmbito nacional, dado o incentivo para as concessionárias investirem preferencialmente onde podem auferir mais recursos. 4. É evitada de inconstitucionalidade lei estadual que proíbe as concessionárias dos serviços de telecomunicação de comercializarem SVA ou qualquer outro agregado ao serviço. Precedentes. 5. A dinâmica do uso dos serviços de telecomunicações tem mudado profundamente. Se no passado o usuário adquiria uma linha telefônica com o fim precípua de comunicar-se oralmente em tempo real com alguém distante, agora o telefone é um aparelho com múltiplas funcionalidades. Não faz sentido bloquear o crescimento orgânico dos negócios que espontaneamente estão se estabelecendo e ampliando no ecossistema digital por via das telecomunicações. 6. O problema da qualificação tributária dos SVAs é complexo, mas não deve ser resolvido mediante a edição de leis voltadas a proibir a venda de produtos pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicações. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.</p> <p>EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI). IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO OU AGREGADO (LGT, ART. 61). MODELO DE ATIVIDADE QUE COMPLEMENTA OS SERVIÇOS TRADICIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, ACRESCENTANDO NOVOS USOS E UTILIDADES RELACIONADOS AO TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES A DISTÂNCIA (PROVISÃO DE ACESSO À "INTERNET", APLICATIVOS VIRTUAIS, TELEMENSAGENS, ETC.). RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OS DE VALOR ADICIONADO. PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DENAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA "AD REFERENDUM" DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p>	Procedência da ação.	Procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
6204	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 17.723 de 08/04/2019, do Estado de Santa Catarina Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.	21, XI; 22, IV 175, parágrafo único, I e II	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6214	ADI	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica	Lei nº 16.559, de 15/01/2019, do Estado de Pernambuco Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (obrigações ao fornecedor de serviços de telecomunicações)	Arts. 22, I, VII, VIII e XXIX; 24, V; e 170.	Gilmar Mendes	Alexandre de Moraes	Alexandre de Moraes	Sem Liminar			Procedente em parte por maioria.	
6269	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 1.340 de 25/09/2019 do Estado de Roraima Dispõe sobre a proteção do consumidor roraimense em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.	artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
6322	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Comutado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 7.077 de 09/10/2015, do Estado do Rio de Janeiro Benefício de novas promoções a clientes preexistentes	art. 22, IV	Rosa Weber			Sem Liminar			Procedente em parte por unanimidade.	

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
	Marco Aurélio		21/02/2020	25/03/2020	EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.723/2019, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que dispõe sobre utilização de franquias de dados pelo usuário insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. Sendo concorrente, no entanto, deve-se ainda perquirir sobre a existência de norma federal sobre a matéria. 4. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 424 de 2005. Segundo o art. 18 da resolução os dados de franquias são não cumulativos para outros períodos de apuração, enquanto a norma estadual impugnada exige que a operadora permita acumulação de franquias de dados para uso no mês subsequente. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6204, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)	Procedência da ação.	Procedência da ação.
			08/04/2021	21/05/2021	EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pela embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos também não se destinam a promover o rejuízo da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 E 61. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 46. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20, PARA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, E 168, PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS FORNECEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO PERNAMBUCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Os arts. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41 e 42 da Lei estadual 16.559/2019 preveem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços e mercadorias oferecidos pelos diversos fornecedores arrolados na legislação pernambucana. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, a principal razão de ser das normas não está na interferência na prestação de serviços e no fornecimento das mercadorias em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles produtos e serviços. 4. Ao estabelecer aos fornecedores os deveres de receber, analisar e responder às reclamações dos consumidores, o art. 45 visa a uma maior proteção ao consumidor, como parte hipossuficiente da relação de consumo. Ressalva, no ponto, da interpretação conforme a Constituição dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 6086 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/2020) para afastar a incidência da norma em relação aos serviços de telecomunicação. 5. Os arts. 60 e 61 tratam de assistência técnica mediante atendimento presencial do consumidor no Estado de Pernambuco, a afastar a alegação de interferência na esfera de competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Em relação ao art. 168, impõe-se seja dada interpretação conforme a Constituição, para restringir a sua incidência aos fornecedores localizados no Estado de Pernambuco. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso. 7. Previsão de medidas adequadas e proporcionais, destinadas a uma maior proteção à relação de consumo, e que não representam custo logístico e financeiro elevado para os fornecedores de serviços a que se destinam. 8. O art. 46 cria indevidamente uma definição para produtos essenciais, não disposta no § 3º do art. 18 da Lei Federal 8.078/1990, extrapolando a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF). 9. Inadmissibilidade de se impor a obrigação prevista no art. 20 da legislação pernambucana às concessionárias dos serviços de telecomunicações situadas no Estado de Pernambuco, sob pena de usurpação de competência privativa da União para disciplinar sobre a matéria (arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV, da CF) e para dispor sobre a relação jurídica entre as concessionárias e seus usuários (art. 175, caput e II, da CF). 10. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente, para: I) assentar a constitucionalidade dos arts. 17, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60, 61 da Lei Estadual 16.559/2019, e II) afastar a incidência da Lei Federal 8.078/1990, art. 18, § 3º, na interpretação dada pelo STF na ADI 6086.	Não conhecimento da ação.	procedência parcial da ação.
					aguardando julgamento		
			08/08/2022	16/08/2022	EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o escopo de decisão. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro (na redação dada pela Lei nº 8.573/2019). Serviços de telecomunicações. obrigação de estender os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II). 1. A missão institucional da ABRAFIX e da ACEL restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de telecomunicações, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários das entidades autoras e o conteúdo da lei estadual impugnada na parte referente aos demais serviços de prestação continuada nela previstos. Conhecimento parcial da ação. 2. Configurada, no caso, a usurpação da competência da União para legislar, privativamente, sobre telecomunicações e explorar, com exclusividade, a prestação de tais serviços (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II). Assente na jurisprudência desta Suprema Corte a inconstitucionalidade das leis estaduais que impõem às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes. Precedentes. 3. Ação direta parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada parcialmente procedente.	procedência parcial da ação.	Procedência do pedido.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
6323	ADI	PRB - Partido Republicano Brasileiro	Lei nº 17.757, de 17/06/2019, do Estado de Santa Catarina Estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.	5º, incisos IV, IX e XIV, 22, XXVII, 37, inciso XXI, 62, 173 e 220	Rosa Weber	Luiz Fux		Aguardando Julgamento			Aguardando julgamento	
6326	ADI	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei 14.228, de 7 de fevereiro de 2020, do Estado da Bahia Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos	art. 21, inciso XI c/c o art. 175 art. 22, inciso IV art. 5º, caput e do art. 170	Cármen Lúcia			Sem Liminar			Procedente por maioria.	
6815	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei nº 11.272, de 2 de junho de 2020, do Estado do Maranhão Isenção de multa de fidelização durante a pandemia	Art. 22, I, IV, Art. 1º, da CF/1988); Arts. 170, caput, inciso IX, e 179	Dias Toffoli			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
6893	ADI	ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço telefônico. Fixo Computado ACEL - Associação das Operadoras de Celulares	Lei nº 11.201 de 23/10/2020, do Espírito Santo Obriga operadoras a informar média de velocidade de recebimento e de envio de dados pela internet	Art. 5º, caput Arts. 1º, IV e 170	Cármen Lúcia			Sem Liminar			Improcedente por maioria.	6 x 4
7077	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 2657 de 26/12/1996, do Estado do Rio de Janeiro Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Arts. 155, § 2º, III, e 167, IV, bem como o Art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 31/2000.	Roberto Barroso			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7108	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 15.730, de 17.03.2016, do Estado de Pernambuco Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7109	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.810, de 22.12.1997, do Estado de Mato Grosso do Sul Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7110	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 11.580, de 14.11.1996, do Estado da Paraná Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7111	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 5.530, de 13.01.1989, do Estado do Pará Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7112	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.374, de 1º.3.1989, do Estado de São Paulo Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Aguardando Julgamento			Aguardando julgamento	

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
					Aguardando julgamento	Não conhecimento da ação.	Improcedência da ação.
	Marco Aurélio		23/11/2020	03/12/2020	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 14.228/2020 DA BAHIA. PROIBIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. XI DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.	Improcedência da ação.	Procedência da ação.
					Aguardando julgamento	Improcedência da ação.	Improcedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Alexandre de Moraes Edson Fachin Dias Toffoli Roberto Barroso	Gilmar Mendes Luiz Fux Nunes Marques Rosa Weber		11/10/2021	29/11/2021	EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.201/2020 DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR GRÁFICOS SOBRE A VELOCIDADE MÉDIA DE RECEBIMENTO E ENVIO DE DADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.	Improcedência do pedido.	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Cármen Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			14/09/2022	29/09/2022	Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 14, III, alínea d, e V, alínea a, e § 9º, XI e XII, da Lei 11.580/1996, do Estado do Paraná, com redação dada pelas Leis 16.016/2008, e 20.554/2021. Preliminares: sobrestamento e ausência de impugnação de todo complexo normativo. Rejeição. Tributário. ICMS. Seletividade. Operações de energia elétrica e de comunicações. Instituição de alíquota superior à geral. Essencialidade. Violação do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Aplicação, ao caso, da tese firmada ao exame do RE 714.139-RG/SC. Procedência do pedido. Modulação de efeitos. 1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, DJe 15.3.2022). 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 4. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este decisum somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Cármen Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, I, "B" E III, "A", DA LEI 5.530 DO ESTADO DO PARÁ. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras	Procedência do pedido.

ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
7113	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.287, de 28.12.2001, do Estado do Tocantins Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			sem liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7114	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.379 de 02.12.1996, do Estado da Paraíba Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Procedente por maioria.	10 x 1
7115	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.799, de 19.12.2002, do Estado do Maranhão Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Nunes Marques			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7116	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.763, de 26.12.1975, do Estado de Minas Gerais Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7117	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 10.297, de 26.12.1996, do Estado do Santa Catarina Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Dias Toffoli			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
7118	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 59, de 28.12.1993, do Estado de Roraima Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Cármen Lúcia			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7119	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 688, de 27.12.1996, do Estado de Rondônia Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7120	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 3.796, de 26.12.1996, do Estado de Sergipe Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	Cármen Lúcia			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0

Atões Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, "A", E VI, DA LEI 1.287/2001 DO ESTADO DO TOCANTINS. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 27, I, "a", e VI, da Lei 1.287/2001, do Estado do Tocantins, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Procedência do pedido.
Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 11, V, VI, DA LEI 6.379/1996, DO ESTADO DA PARAÍBA. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituem alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da Repercussão Geral). II - Modulação dos efeitos da declaração a fim de que esta decisão tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/2021. III - Ação conhecida e pedido julgado procedente, com declaração de inconstitucionalidade do art. 11, V e VI, da Lei 6.379/1996, do Estado da Paraíba, com redação dada pelas Leis 7.598/2004 e 11.247/2018.	ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Não conhecimento e procedência da ação.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Não conhecimento e procedência da ação.
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, ALÍNEAS G.2 E J, DA LEI 6.763/1975 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 10.562/1991 E 23.521/2019. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "a", "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	conhecimento parcial e procedência.
			27/06/2022	09/08/2022	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Estado de Santa Catarina. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão. 2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral. 3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297 do Estado do Santa Catarina, de 26 de dezembro de 1996. 4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21.	ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Procedência do pedido.
Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski André Mendonça Dias Toffoli Edson Fachin Gilmar Mendes Roberto Barroso Luiz Fux Rosa Weber Nunes Marques					Aguardando publicação	Ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Indeferimento do pedido cautelar.
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, "E" E "F", ITENS 2 E 5, DA LEI 688/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.	Ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Procedência do pedido.
Alexandre De Moraes Ricardo Lewandowski André Mendonça Dias Toffoli Edson Fachin Gilmar Mendes Roberto Barroso Luiz Fux Rosa Weber Nunes Marques					Aguardando publicação	Ajuizada pelo PGR, Agosto, Aras	Indeferimento do pedido cautelar.

Atções Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
7121	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 6.968, de 30.12.1996, do Estado do Rio Grande do Norte Limita ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7122	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 11.651, de 26.12.1991, do Estado de Goiás Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Edson Fachin			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	11 x 0
7123	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 1.254, de 08.11.1996, do Distrito Federal Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Dias Toffoli			Sem Liminar			Procedente por unanimidade.	
7124	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 12.670, de 30.12.1996, do Estado do Ceará Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Procedente por maioria.	10 x 1
7125	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.000, de 27.12.2001, do Estado do Espírito Santo Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7126	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 400, de 22.12.1997, do Estado do Amapá Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			sem liminar			procedente por unanimidade.	11 x 0
7127	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 4.257, de 6.1.1989, do Estado do Piauí Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	gilmar Mendes			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7128	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 7.014, de 4.12.1996, do Estado da Bahia Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	André Mendonça			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7129	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Complementar nº 19, de 29.12.1997, do Estado do Amazonas Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber			sem liminar			procedente por unanimidade.	11 x 0
7130	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 5.900, de 27.12.1996, do Estado de Alagoas Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Rosa Weber	Luiz Fux		Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7131	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei Complementar nº 55, de 9.7.1997, do Estado do Acre Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Gilmar Mendes			Sem Liminar			Aguardando julgamento	

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
					Aguardando julgamento	Ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Rosa Weber Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			29/08/2022	26/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, III, ALÍNEA A, E XI, ALÍNEAS A E B, ITEM, 1, DA LEI 11.651/1991 DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 15.051/2004 E 15.505/2005. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 15.03.2022, Tema nº 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, I, "b" e III, "a", da Lei 5.530, do Estado do Pará, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.	Ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
			27/06/2022	09/08/2022	EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Distrito Federal. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão. 2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevadas do que a incidente sobre as operações em geral. 3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do item 13 da alínea a do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254 do Distrito Federal, de 8 de novembro de 1996, bem como da alínea b e da expressão "para serviço de comunicação" constante da alínea f, ambas do referido inciso. 4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21.	Ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 44, I, A, E II, A, DA LEI 12.670/1996, DO ESTADO DO CEARÁ. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESE DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituem alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da Repercussão Geral). II – Modulação dos efeitos da declaração a fim de que esta decisão tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/2021. III - Ação conhecida e pedido julgado procedente, com declaração de inconstitucionalidade do art. 44, I, a, e II, a, da Lei 12.670/1996, do Estado do Ceará.	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			14/09/2022	29/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, III, A, DA LEI 400/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.949/2015, AMBAS DO ESTADO DO AMAPÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR À GERAL. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO, AO CASO, DA TESE FIRMADA AO EXAME DO RE 714.139-RG/SC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, Dje 15.3.2022). 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 3. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este decisum somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	não conhecimento e procedência da ação.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Dias Toffoli Edson Fachin Alexandre De Moraes Luiz Fux Nunes Marques Roberto Barroso André Mendonça Gilmar Mendes			14/09/2022	29/09/2022	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, I, A, E E F, DA LEI COMPLEMENTAR 19/1997, COM REDAÇÃO DADA PELAS LC 116/2013 E 132/2013, DO ESTADO DO AMAZONAS. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. REJEIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMUNICAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR À GERAL. ESSENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO, AO CASO, DA TESE FIRMADA AO EXAME DO RE 714.139-RG/SC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, Dje 15.3.2022). 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 4. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este decisum somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024.	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	ajuizada pelo PGR, Agosto Aras	Não conhecimento e procedência da ação.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

Número	PROCESSO	AUTOR (ES)	NORMA ATACADA(descrição do objeto)	C.F. violada	RELATOR ANTERIOR	RELATOR ATUAL	REDATOR DO ACÓRDÃO	LIMINAR	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	MÉRITO	PLACAR
7132	ADI	Procuradoria-Geral da República	Lei nº 8.820, de 27.1.1989, do Estado do Rio Grande do Sul Aliquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações	Art. 155, § 2º, III	Ricardo Lewandowski			Sem Liminar			Procedente por maioria.	10 x 1
7154	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei nº 11.708 de 16/06/2020, do Estado da Paraíba Isenção de multa em contratos de fidelização na PB durante pandemia	Art. 1º Art. 22, I e IV Art. 170, inciso IX e art. 179	Roberto Barroso			Sem Liminar			Aguardando julgamento	
7211	ADI	ABRINT - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações	Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados durante a pandemia de covid-19	Art. 1º, IV; Art. 5º, XXXVI; Art. 21, XI; Art. 22, I e IV, Art. 170, caput e IX Art. 179.	Alexandre de Moraes			Sem Liminar			Procedente por maioria.	8 x 3

Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Supremo Tribunal Federal

ACOMPANHA O RELATOR	DIVERGÊNCIA	IMPEDIMENTO	JULGAMENTO	PUBLICAÇÃO	ACÓRDÃO (ementa)	PARECER PGR	PARECER AGU
Gilmar Mendes Rosa Weber Cármem Lúcia Alexandre De Moraes Nunes Marques Edson Fachin Luiz Fux Roberto Barroso André Mendonça	Dias Toffoli		05/09/2022	27/09/2022	Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 12, II, A, ITENS 7 E 10, DA LEI 8.820/1989, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍQUOTA DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 714.139-RG/SC. PERCENTUAL SUPERIOR À ALÍQUOTA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que são inconstitucionais leis estaduais e distritais, considerada a essencialidade dos bens e serviços, que instituem alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Redator Min. Dias Toffoli, Tema 745 da Repercussão Geral). II – Modulação dos efeitos da declaração a fim de que esta decisão tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/2021. III - Ação conhecida e pedido julgado procedente, com declaração de inconstitucionalidade do art. 12, II, a, itens 7 e 10, da Lei 8.820/1989, do Estado do Rio Grande do Sul.	ajuizada pelo PGR, Augusto Aras.	Procedência do pedido.
					Aguardando julgamento	Não conhecimento e improcedência da ação.	Não conhecimento e improcedência.
Edson Fachin Dias Toffoli Roberto Barroso Luiz Fux André Mendonça Gilmar Mendes Nunes Marques	Ricardo Lewandowski Cármem Lúcia Rosa Weber		03/10/2022	10/10/2022	EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 8.888/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE NOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA, INTERNET E ASSEMELHADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a proibição da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus. 3. Discute-se se a referida lei é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e telecomunicações (Constituição, art. 22, I e IV). 4. A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores, como a redução de custos para aquisição de aparelhos ou oferecimento de planos por valores reduzidos, de modo que a exclusão pura e simples dessa variável repercute no campo regulatório das atividades de caráter público. 5. Diante da interferência no núcleo regulatório das telecomunicações, normas que disciplinam limites e possibilidades da cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados devem ser editadas privativamente pela União, no exercício da competência normativa para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV). Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.	Improcedência do pedido.	Improcedência do pedido.

Saiba mais no livro **Lei Geral de Telecomunicações Anotada: Lei nº 9.472/97 - 3ª Edição**, por Walter Vieira Ceneviva (disponível na amazon.com.br).